



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.324/13

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Sérgio Silva Figueiredo**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Puxinanã-PB**, exercício **2012**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 42/8, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 611.324,83**, representando **6,80%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 395.838,50**, representando **65,02%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **3,41%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Foi registrado saldo em restos a pagar, no valor de R\$ 1.500,00. Não havia disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no município, no período de 22 a 25 de abril de 2014, para análise deste processo;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício:

Processo TC nº 05756/13 – Denúncia formulada pelo Sr. Adriano Cavalcanti de Albuquerque noticiando suposta ilegalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2013, que versa sobre aumento de remuneração dos servidores do magistério municipal, o qual contraria o art. 92 da Lei Orgânica Municipal, pois essa norma estabeleceria que, tal matéria, só poderia ser tratada em lei complementar.

A referida denúncia já foi apreciada por este Tribunal. Na ocasião foi decidido pelo não conhecimento da Denúncia, em razão da matéria não ser de competência desta Corte, determinando assim o arquivamento do processo, nos termos do **Acórdão APL TC nº 762/2013**.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Sérgio Silva Figueiredo**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Puxinanã/PB**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 53/55 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 60/62, entendendo remanescer a seguinte falha:

a) Incorreta elaboração do RGF (2º semestre) encaminhado a esse Tribunal (item 7.3).

O Interessado alega que a informação da Receita Corrente Líquida depende do Executivo Municipal e que tal informação foi inviabilizada, em tempo hábil, para a emissão do RGF.

A Unidade Técnica diz que o gestor não acostou aos autos nenhum documento que comprove sua solicitação ao Executivo em relação aos dados da receita corrente líquida, nem mesmo, apresentou o novo demonstrativo com o valor da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.324/13

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 629/2014, anexado aos autos às fls. 64/6, com a seguinte consideração:

A Única irregularidade remanescente no caso em apreço diz respeito à incorreta elaboração do RGF (2º semestre) encaminhado a esse Tribunal, pela ausência de registro do valor da Receita Corrente Líquida (RCL). Para execução de um controle técnico e social adequado exige-se a transparência das contas prestadas, e, por conseguinte, uma escrituração contábil e demonstrações financeiras devidamente elaboradas na forma das normas aplicáveis. Tal falha configura mácula à gestão, contudo, não possui gravidade suficiente para levar ao julgamento irregular das contas, embora enseje recomendação no sentido de que sua reincidência seja evitada, além da cominação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte.

Diante do exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Sérgio Silva Figueiredo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, no exercício de 2012;
- DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Sérgio Silva Figueiredo, por transgressão a regras constitucionais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993);
- RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Puxinanã para que não repita a eiva ora detectada.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Sérgio Silva Figueiredo**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã-PB, exercício 2012;
- 2) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) Recomendem a Administração da Mesa Diretora da Câmara de Puxinanã/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, evitando a repetição da falha ora constada.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.324/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Puxinanã PB

Presidente Responsável: Sergio Silva Figueiredo

Patrono/Procurador: Não consta

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Puxinanã-PB, Sr. Sérgio Silva Figueiredo. Exercício Financeiro 2012. Regularidade das Contas. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0427/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.324/13**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Sérgio Silva Figueiredo**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Puxinanã-PB**, exercício financeiro **2012**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Sérgio Silva Figueiredo**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Puxinanã-PB**, exercício 2012.
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) **RECOMENDAR** à atual Administração da Mesa Diretora da Câmara de Puxinanã/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, evitando a repetição da falha ora constatada.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Subst. . Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 17 de Setembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL